

**INFORMATIVO DE DIREITO ADMINISTRATIVO OSCAR DIAS CORRÊA – ADVOGADOS ASSOCIADOS
– MÊS 07/2021**

(a) O presente informativo consolida as principais informações constantes nos Boletins de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na área de Direito Administrativo e Meio Ambiente no mês de Julho/21.

RECURSOS HUMANOS

(a) Aplicação Da Lei Federal N.º 14.151/21 No Serviço Público

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ao responder a consulta 1101741 entendeu que a Lei Federal 14.151/21 (que afastou as gestantes do trabalho devido a pandemia COVID-19) aplica-se somente “às empregadas gestantes da iniciativa privada, às servidoras públicas celetistas e às empregadas públicas, que se subordinam às regras do direito do trabalho.” Para as servidoras “jungidas ao regime estatutário, o direito ao afastamento de suas atividades de trabalho presencial, sem prejuízo de sua remuneração, deve estar previsto formalmente em lei do respectivo ente, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em consonância com a regra de competência disposta no § 1º, inciso II, alínea “c”, do art. 61 da CR/1988.”

Em que pese a conclusão, devido a necessidade de proteção dos direitos da gestante e do nascituro, a emergência vivenciada e a falta de iniciativa ou a mora legislativa local para garantir tal direito, o Tribunal entendeu por bem estender os benefícios previstos na Lei Federal 14.151/21 para todas as servidoras até que sobrevenha legislação específica, tendo fixado a seguinte tese:

Na falta de regulamentação local acerca do tema, em observância aos preceitos constitucionais fundamentais do direito à saúde, do direito à vida da gestante e do nascituro, do direito à igualdade e à dignidade da pessoa humana, a Lei Federal 14.151/2021 deve ser aplicada às gestantes servidoras públicas, contratadas em caráter temporário, bem como àquelas que exercem funções públicas remuneradas na Administração Pública, devendo, comprovada a gravidez, ser afastadas das atividades de trabalho presencial.” (TCEMG - Processo 1101741– Consulta. Rel. Cons. Conselheiro Substituto Adonias Monteiro. Tribunal Pleno. Deliberado em 7.7.2021 – Boletim de Jurisprudência n.º 232)

(b) Contratação Temporária Irregular

“Apelação cível. Ação civil pública. Atos de improbidade. Ex-prefeito municipal. Contratações temporárias. Observância de lei municipal declarada inconstitucional em incidente de inconstitucionalidade. Irregularidade das contratações. Prazo determinado ultrapassado. Ausência de concurso público. Prorrogação de contrato irregular iniciado na gestão anterior. Irrelevância para qualificar a conduta do novo gestor. (...) Pratica ato de improbidade o Administrador que, visando ao ingresso e permanência de servidores temporários no serviço público sem concurso público, ou seja, com finalidade vedada na Constituição Federal, mantém a realização e a contratação temporária de diversos servidores, sendo

irrelevante que as irregularidades das contratações tenham se iniciado na gestão anterior. (...) - Recurso conhecido, mas não provido.” (TJMG – APC 1.0355.08.013545-0/002, Rel.^a Des.^a Albergaria Costa, 3ª Câmara Cível - Boletim de Jurisprudência 258).

(c) Cargo em Comissão

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Município de Três Pontas. Criação de cargos em comissão. Requisitos. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 1.041.210/SP, com repercussão geral reconhecida. Art. 2º e Anexos III e IV, da Lei Municipal 2.760/2007, com redação dada pela Lei Municipal 3.508/2014. Chefe do Núcleo de Administração e Finanças. Exclusão das funções gratificadas e inclusão nos cargos em comissão. Necessidade das atribuições do cargo estarem descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. Inobservância. Assessor jurídico. Ausência de atribuições de chefia, direção ou assessoramento e da necessária relação de confiança. Cargo de natureza técnica. Inconstitucionalidade reconhecida. Art. 21, § 1º, 23, *caput*, e art. 165, § 1º, da Constituição Estadual. Concessão de prazo para regularização da situação. Não cabimento. Cargo em comissão de diretor. Criação por lei não impugnada e reproduzida na ação. Previsão de atribuições. Impossibilidade de apuração. Ação parcialmente procedente. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.041.210/SP, com repercussão geral reconhecida, a partir do disposto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal, fixou o entendimento de que a constitucionalidade de lei que cria cargo em comissão depende da presença dos seguintes requisitos: cargos destinados ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; relação de confiança; descrição clara das atribuições dos cargos em comissão na própria lei que os cria; e proporcionalidade entre o número de cargos comissionados criados com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos. - Seguindo o disposto na Constituição Federal, a Constituição do Estado de Minas Gerais, ao tratar dos servidores públicos estaduais, consagrou o princípio da obrigatoriedade do concurso público bem como sua exceção, nos artigos 21, § 1º, e 23, *caput*. - Por força do disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Estadual, a legislação municipal que trata de cargo público deve observar o princípio da obrigatoriedade do concurso público e os limites das exceções admitidas, sob pena de incorrer em vício de inconstitucionalidade. - O art. 2º, da Lei 3.508/2014, do Município de Três Pontas, alterou a redação do Anexo III da Lei Municipal 2.760/2007, que trata do Quadro Geral de Cargos de Confiança do IPREV, nele incluindo o cargo comissionado de Chefe do Núcleo de Administração e Finanças, que antes era previsto como Função Gratificada, sem estabelecer as atribuições desse novo cargo comissionado, o que configura vício de inconstitucionalidade. Somente com a descrição das atribuições do cargo comissionado na própria lei que o institui é possível verificar se se trata de atribuições de direção, chefia ou assessoramento e se é necessária a relação de confiança. - O art. 2º e os Anexos III e IV, da Lei Municipal 2.760/2007, no tocante ao cargo em comissão de Assessor Jurídico, são inconstitucionais, por preverem cargo em comissão com atribuições técnicas, não ligadas à chefia, direção ou assessoramento que justifiquem o recrutamento amplo. (...) - O princípio da continuidade do serviço público não é capaz de afastar o vício da norma que cria cargo comissionado em desconformidade com o parâmetro estabelecido na Constituição, pois a inconstitucionalidade é vício de nulidade, que atinge a norma desde sua origem. - Ademais, considerando que a norma criou um cargo em comissão que contraria a regra constitucional, não há razão para a ação direta de inconstitucionalidade postergar os efeitos daquela, cabendo à Administração, por meio dos Poderes Executivo e Legislativo, adotar os meios

adequados para suprir sua necessidade.” (TJMG – ADIn 1.0000.19.171063-1/000, Rel. Des. Moreira Diniz, Órgão Especial - Boletim de Jurisprudência 258).

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Cargos em comissão. Atribuições de natureza ordinária e meramente técnica. Desnecessidade de existência de relação de confiança para o seu desempenho. Inconstitucionalidade reconhecida. Anexos II e III da Lei Complementar nº 72/2017, com redação alterada pela Lei Complementar nº 091/2018 e pela Lei Complementar nº 107/2020. Município de Pains. - Os cargos em comissão, para que sejam validamente criados, têm que se destinar a direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; exigir relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; guardar proporcionalidade numérica com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e, por fim, suas atribuições devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na lei que os instituir. No caso, os cargos em comissão criados referem-se a atividades corriqueiras da administração e de cunho meramente técnico, as quais não exigem relação de confiança entre a autoridade nomeante e nomeada para que sejam desempenhadas de maneira esmerada e plena, pelo que resta materializada a inconstitucionalidade material das normas inquinadas por ofensa aos artigos arts. 13, 21, § 1º, e 23, *caput*, da Constituição do Estado de Minas Gerais, e os incisos II e V do art. 37 da Constituição da República”. (TJMG – ADIn 1.0000.20.562542-9/000 - Rel. Des. Amauri Pinto Ferreira, Órgão Especial - Boletim de Jurisprudência 259).

LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

(a) Aquisição Medicamentos

No julgamento da Representação 986853, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ratificou o entendimento de que “a lista publicada pela CMED representa o preço máximo a ser praticado pela indústria farmacêutica, e na hipótese de descumprimento dos regulamentos da CMED pelos fornecedores de medicamentos nas compras efetuadas pelo setor público, os gestores públicos deverão comunicar o fato à CMED e ao Ministério Público, sob pena de responsabilização pela aquisição antieconômica e pela devolução dos recursos pagos acima do teto estabelecido pelos normativos da CMED (Acórdão TCU 1437/2007).”

Além disso, o Tribunal “destacou, ainda, que o procedimento de utilização da tabela da ABCFARMA não é o parâmetro mais adequado para servir como referência de preços para aquisições públicas de medicamentos, uma vez que a CMED, da Anvisa, estabelece referenciais a serem observados na compra de medicamentos, definindo o “Preço de Fábrica” (PF); “Preço Máximo ao Consumidor” (PMC); e o “Preço Máximo de Venda ao Governo” (PMVG), conforme entendimento exarado no Acórdão TCU nº 95/2007 – Plenário.” (TCEMG - Processo 986853 – Representação. Rel. Cons. Conselheiro Wanderley Ávila - Segunda Câmara – boletim de Jurisprudência n.º 232)

(b) Dispensa de Licitação – Rescisão Contrato – Saldo Remanescente

“Licitação. Dispensa de licitação. Remanescente de contrato. Proposta. Licitante vencedor. É ilegal a contratação, mediante a dispensa de licitação prevista no art. 24, inciso XI, da Lei 8.666/1993, de remanescente de contrato com base em condições diversas daquelas oferecidas pelo licitante vencedor.”

(TCU - Acórdão 1498/2021 Plenário - Recurso de Reconsideração - Relator Ministro Vital do Rêgo - Boletim de Jurisprudência 362).

(c) Inexigibilidade Licitação – Contratação Artista

“Responsabilidade. Licitação. Inexigibilidade de licitação. Artista consagrado. Atestado. Exclusividade. Na contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade de licitação, a apresentação de atestado de exclusividade restrito ao dia e à localidade do evento, em vez do contrato de exclusividade entre o artista e o empresário contratado, caracteriza grave infração à norma legal, ensejando, ainda que não configurado dano ao erário, aplicação de multa e julgamento pela irregularidade das contas, haja vista que o contrato de exclusividade é imprescindível para caracterizar a inviabilidade de competição de que trata o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.” (TCU - Acórdão 8493/2021 - Segunda Câmara - Tomada de Contas Especial - Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer - Boletim de Jurisprudência 363).

(d) Qualificação Técnica – Registro Conselho de Classe

“Licitação. Qualificação técnica. Conselho de fiscalização profissional. Atestado de capacidade técnica. CREA. Pessoa jurídica. Pessoa física. É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.” (TCU - Acórdão 1542/2021 – Plenário – Denúncia - Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer - Boletim de Jurisprudência 363).

(e) Princípio da Formalidade

“REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Considerando que, nos termos do disposto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, o procedimento licitatório caracteriza ato administrativo formal, mostra-se indispensável que os atos que o compõem sejam registrados, datados e realizados por escrito. 2. Não existe impedimento para que a Comissão Permanente de Licitação adote meios mais céleres de comunicação com eventuais interessados em participar do certame, como o *e-mail*, o *fac-símile* e o telefone, entretanto todas as conversas realizadas ou mensagens enviadas/recebidas deverão ser registradas no procedimento licitatório. 3. As formalidades exigidas no procedimento licitatório estão longe de representar burocracia ou ineficácia. Na realidade, constituem medidas que, além de proteger o agente público que atua de boa-fé, conferem transparência aos atos praticados, demonstrando quando e em que ordem aconteceram. Desse modo, garantem à sociedade (controle social), ao controle interno do órgão ou entidade e aos órgãos de controle externo, como o Tribunal de Contas e o Ministério Público, o direito de fiscalizar o procedimento licitatório, dificultando a ocorrência de fraudes e de outras irregularidades. (...)” (TCEMG – Processo 997734– Representação. Relator Cons. Durval Ângelo. Primeira Câmara – Boletim de Jurisprudência n.º 232)

(e) Superfaturamento - Responsabilidade Solidária

“Responsabilidade. Contrato administrativo. Superfaturamento. Solidariedade. Proposta de preço. Orçamento estimativo. As empresas que oferecem propostas com valores acima dos praticados pelo mercado, tirando proveito de orçamentos superestimados elaborados pelos órgãos públicos contratantes, contribuem para o superfaturamento dos serviços, sujeitando-se à responsabilização solidária pelo dano evidenciado.” (TCU - Acórdão 1427/2021 - Plenário - Tomada de Contas Especial - Relator Ministro Bruno Dantas - Boletim de Jurisprudência 361)

(f) Responsabilidade Parecerista Jurídico

“Licitação. Parecer jurídico. Conteúdo. Competência. Contratação integrada. Fundamentação técnica. Não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos para adoção do regime de contratação integrada (art. 9º da Lei 12.462/2011).” (TCU - Acórdão 1492/2021 Plenário - Auditoria, Relator Ministro Bruno Dantas - Boletim de Jurisprudência 362).

(g) Sistema S

“Licitação. Sistema S. Pregão. Serviços comuns. As entidades do Sistema S devem adotar preferencialmente o pregão para a contratação de serviços de natureza comum, com padrões de desempenho e qualidade objetivamente definidos pelo edital a partir das especificações usuais de mercado, em sintonia com os princípios da eficiência, celeridade e economicidade, com vistas a obter a proposta mais vantajosa para a entidade.” (TCU - Acórdão 8290/2021 Segunda Câmara - Pedido de Reexame - Relator Ministro Raimundo Carreiro - Boletim de Jurisprudência 361).

CONTROLE INTERNO/AUDITORIA

(a) Auditorias Periódicas - Necessidade

“AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PESADOS. CONTROLE INTERNO. APONTAMENTOS. AUSÊNCIA DE SISTEMATIZAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DAS ROTINAS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RELATÓRIOS E REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS. MÁS CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE NORMAS REGULAMENTADORAS DO USO DOS BENS E DA CONDUTA DOS MOTORISTAS. AUSÊNCIA DE CONTROLES SOBRE SAÍDA, TRAJETO E HORAS DE USO DOS BENS. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA SICOM. REVELIA DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES NÃO INFIRMADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. (...) 2. A Decisão Normativa nº 2/2016 desta Corte, em seu art. 2º, parágrafo único, preleciona que a unidade central de controle interno deve promover auditorias periódicas nas unidades de execução das atividades do Município, além de emitir relatórios à autoridade superior para conhecimento e tomada de providências, recaindo a atividade fiscalizatória do Tribunal de Contas sobre tais aspectos do controle interno. 3. Os veículos pesados pelos quais se dá o transporte escolar de alunos devem estar em bom estado de conservação e seguir as normas de segurança vigentes. 4. A utilização de veículos pesados pelo Município deve municiar-se do devido controle, de maneira a aferir as saídas dos veículos, seu retorno, bem como as distâncias rodadas e os trajetos percorridos, de maneira a garantir a transparência na utilização do patrimônio público e economicidade. (...)” (TCEMG - Processo1084283– Auditoria. Relator Cons. Wanderley Ávila. Segunda Câmara – Boletim de Jurisprudência n.º 232)

GOVERNANÇA PÚBLICA

(a) Necessidade Manuais, Protocolos, Normatizações Internas

“AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS PESADOS. CONTROLE INTERNO. APONTAMENTOS. AUSÊNCIA DE SISTEMATIZAÇÃO E NORMATIZAÇÃO DAS ROTINAS. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE RELATÓRIOS E REALIZAÇÃO DE AUDITORIAS. MÁIS CONDIÇÕES DOS VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE NORMAS REGULAMENTADORAS DO USO DOS BENS E DA CONDUTA DOS MOTORISTAS. AUSÊNCIA DE CONTROLES SOBRE SAÍDA, TRAJETO E HORAS DE USO DOS BENS. INCONSISTÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS VIA SICOM. REVELIA DOS RESPONSÁVEIS. IRREGULARIDADES NÃO INFIRMADAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÕES. 1. As rotinas, procedimentos e políticas das unidades executoras dos órgãos públicos devem ser sistematizadas por meio de manuais, instruções normativas ou fluxogramas, de maneira a conferir-lhes uniformidade e padronização. (...)” (TCEMG - Processo1084283 – Auditoria. Relator Cons. Wanderley Ávila - Segunda Câmara - Boletim de Jurisprudência n.º 232)

RESPONSABILIDADE AGENTES PÚBLICOS

(a) Erro Grosseiro

“REPRESENTAÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL. CONVITE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AFASTAMENTO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. ARQUIVAMENTO. (...) 6. Circunstâncias como a ausência de restrição à competitividade do certame ou a ausência de prejuízo à formulação e julgamento das propostas são aptas para justificar o afastamento da aplicação da penalidade, e não para justificar o afastamento de eventual responsabilização, tendo em vista que o dolo e o erro grosseiro dizem respeito a elementos subjetivos da conduta do agente público. 7. O erro grosseiro é aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave. Dentro da realidade do direito público, o erro grosseiro pode ser entendido como a conduta do agente público que vai de encontro às normas do ordenamento jurídico ou aos entendimentos jurisprudenciais dominantes e consolidados dos órgãos de controle. 8. Espera-se dos agentes públicos que, no exercício de suas atribuições, atuem com o zelo necessário à proteção do erário. Desse modo, seja no momento de elaborar um edital, seja no momento de conduzir o processamento e o julgamento de uma licitação, seja no momento de emitir parecer jurídico, seja no momento de homologar a licitação e de adjudicar o seu objeto e seja no momento de assinar o contrato dela decorrente, espera-se que os agentes públicos responsáveis por cada um desses atos tenham conhecimento mínimo das normas aplicáveis às contratações públicas. 9. A punibilidade da falta do gestor deve ser ponderada não apenas por eventual descumprimento de norma, como também por outros elementos, como o grau de reprovabilidade da conduta e o prejuízo que possa ter causado ao erário e ao interesse público (Acórdão n. 2596/2012 – TCU – Plenário).” (TCEMG – Processo 997734– Representação. Relator Cons. Durval Ângelo. Primeira Câmara. Boletim de Jurisprudência n.º 232)

(b) Ausência de Responsabilidade – Delegação Poderes

“Responsabilidade. Convênio. Agente político. Legislação. Município. Competência. Secretário. A comprovação de que os atos de gestão do convênio foram praticados por secretário municipal, conforme competência prevista em lei municipal, afasta a responsabilidade do prefeito pela utilização dos recursos transferidos, mesmo que, na condição de agente político, figure como signatário do ajuste.” (TCU - Acórdão

PATRIMÔNIO PÚBLICO

(a) Cessão Para Particular - Impossibilidade

“Ação direta de inconstitucionalidade. Cessão de máquinas e servidores públicos a particulares mediante pagamento de remuneração. Art.122 da Lei Orgânica e art. 2º da Lei nº 395/2013. Município de Varjão de Minas. Separação de poderes. Normatividade dos princípios constitucionais. Moralidade. Impessoalidade. Inconstitucionalidade material declarada. - Declara-se a inconstitucionalidade do art. 122 da Lei Orgânica e do art. 2º da Lei nº 395/2013, ambos do Município de Varjão de Minas, que autorizam a cessão de máquinas e servidores públicos municipais a particulares, mediante pagamento de remuneração, por violação aos princípios constitucionais que vinculam a Administração Pública, designadamente os da moralidade e da impessoalidade (TJMG – ADIn 1.000.20.470495-1/000 - Rel.: Des. Kildare Carvalho - Órgão Especial – Boletim de Jurisprudência n.º 260).

FINANÇAS PÚBLICAS

(a) Despesas com Festividades

“Finanças Públicas. Despesa pública. Festividade. Requisito. As despesas à conta de recursos públicos com festividades e eventos comemorativos devem observar os seguintes requisitos, sob pena de responsabilização dos agentes que autorizarem a sua realização: i) vinculação às finalidades e objetivos da entidade; ii) moderação dos valores despendidos; iii) natureza excepcional; e iv) submissão aos princípios da legalidade, moralidade, legitimidade e economicidade.” (TCU - Acórdão 1641/2021 Plenário – Denúncia - Relator Ministro Aroldo Cedraz - Boletim de Jurisprudência n.º 364).

PATRIMÔNIO HISTÓRICO – CULTURAL

(a) Dever de Manutenção - Solidariedade

“Apelação cível. Ação civil pública. Proteção e conservação de patrimônio histórico. Art. 216 da Constituição Federal. Ausência de regulamentação legal acerca do meio de proteção do patrimônio. Irrelevância. Imóvel com indúvidoso valor histórico. Dever de manutenção do município conjuntamente com os proprietários. Sentença parcialmente reformada. - Cabe à Administração Pública a função de buscar os meios cabíveis e necessários para a proteção e conservação do patrimônio histórico, devendo custear, solidariamente com os proprietários dos bens protegidos, a manutenção, conservação e reparação do patrimônio. A mera falta de regulamentação legal acerca desta proteção ou a alegação de incapacidade financeira dos proprietários não afasta tal dever (TJMG – APC 1.048.11.004959-2/001 - Rel. Des. Roberto Apolinário de Castro (Juiz de Direito convocado) - 5ª Câmara Cível – Boletim de Jurisprudência n.º 259).

MEIO AMBIENTE

(a) Proteção de Cães e Gatos Abandonados

“Remessa necessária e apelação. Ação civil pública. Meio ambiente e saúde pública. Controle e proteção de cães e gatos abandonados. Lei estadual 21.970/2016. Intervenção do Poder

Judiciário. Implantação de políticas públicas. Necessidade comprovada. Imposição de deveres ao ente municipal. Razoabilidade. Construção de canil e centro de zoonose. Necessidade não comprovada. Recurso parcialmente provido. - A proteção e o controle populacional de cães e gatos perpassam por uma proteção de âmbito constitucional, à luz do direito à saúde e do meio-ambiente equilibrado. - Apesar da característica programática insculpida na Lei Estadual 21.970/2016, caso seja constatada qualquer ilegalidade ou omissão do Poder Público na condução de medidas hábeis a promover a proteção e o controle populacional de cães e gatos, pode o Poder Judiciário interferir na gestão de políticas públicas com o intuito de garantir uma mínima eficácia nas normas destinadas à proteção da fauna doméstica e da saúde pública. - Havendo provas de que o Município não tem promovido o mínimo necessário para garantir a proteção dos cães e gatos, bem como a saúde pública dos munícipes, mostra-se adequada a intervenção do Poder Judiciário no caso em espeque, impondo deveres ao ente municipal. - Diante da ausência de provas da necessidade de criação prioritária de canil e centro de zoonoses, descabe ao Poder Judiciário determinar às construções requeridas que demandam dispêndio de elevados custos financeiros.” (TJMG – APC/Rem Nec. 1.610.17.001275-7/001 - Rel.: Des. Leite Praça - 19ª Câmara Cível - Boletim de Jurisprudência n.º 260).